



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600228-26.2024.6.09.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REQUERENTE: RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE, UNIAO BRASIL - VALPARAISO DE GOIAS - GO - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados do(a) REQUERENTE: NARAIENE CRISTINA MARQUES - GO51371, MAYARA FERREIRA HENRIQUE - DF50215

IMPUGNADA: RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE

Advogados do(a) IMPUGNADA: MAYARA FERREIRA HENRIQUE - DF50215, NARAIENE CRISTINA MARQUES - GO51371

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44321, pelo(a) 44- UNIÃO BRASIL, no Município de VALPARAÍSO DE GOIÁS.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação, por parte do Ministério Público Eleitoral, nos termos da petição ID 122796171, pugnando pelo indeferimento do registro, em razão de incidência de causa de inelegibilidade consistente em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Acórdão n.º 00635/2024.

Devidamente citada, a candidata apresentou contestação alegando a inexistência de ato doloso de improbidade, lesão ao erário e vício insanável, além de que a demanda está submetida a apreciação judicial, sendo passível de reforma.

É o relatório. Decido.

A escolha de candidatos para concorrer a cargo eletivo está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Realizada a convenção partidária, deverá o partido fazer a comunicação à Justiça Eleitoral, via sistema de candidatura (CANDex), até o dia seguinte, conforme estabelecido no art. 6, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *in verbis*:

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art.8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

As condições primárias de elegibilidade encontram-se estampadas no art. 14, da Constituição Federal, dispondo no parágrafo 9º que:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))”.

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, regulamentou outras situações que ensejam a inelegibilidade.

O Ministério Público requer o indeferimento do registro de candidatura com base na rejeição de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Acórdão n.º 00635/2024, sustentando a incidência de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021).

Dá análise do Acórdão do TCM/GO n.º 00635/2024, que conheceu e negou provimento aos embargos, no processo 15749/2016, para manter o inteiro teor do Acórdão n.º 03022/2023-Tribunal Pleno, referente ao contrato n.º 300.003/2016 e termos aditivos, com trânsito em julgado, em 28/02/2024, consta que a Candidata Rudilene Alves de Farias Nobre teve suas contas julgadas irregulares na condição de Gestora do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Valparaíso de Goiás/GO, **por superfaturamento por superdimensionamento de mão-de-obra locada, com imputação de débito**, causando prejuízo ao erário, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta a seguinte proposta de VOTO:

CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 03022/2023 – Tribunal Pleno, conforme segue:

(...)

2 . Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para:

V. Manter a declaração de que na análise formal do Contrato 300.003/16 e seus termos aditivos, celebrados entre o FUNDEB do município de VALPARAÍSO e a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. Superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada, gerando prejuízo ao erário de R\$1.011.759,72;

b. Inadequado planejamento para dimensionamento dos quantitativos contratados e composição de custos;

c. Omissão nos controles de materiais e de e

d. Metodologia cálculo item Reserva Técnica divergente do admitido, gerando prejuízo ao erário de R\$107.826,29.

VI. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas tomadas de:

a. Ana Cláudia Malta Paulino, CPF 612.497.501-72, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016);

b. Rudilene Alves de Farias Nobre, CPF 579.019.611-04, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018);

c. Empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ 09.370.244/0001-30;

d. Fabiano Galvão de Brito, CPF 700.544.521-04, motorista - fiscal do contrato;

e. Maria Elielma dos Santos, CPF 324.945.051-00, professora - fiscal do contrato, e;

f. Norberta Nunes de Souza, CPF 516.508.271-72, Professora – fiscal do contrato.

VII. Manter a imputação do débito solidário, com valor reduzido, referente ao superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada (R\$1.011.759,72) e manter o débito por cálculo de reserva técnica sobre valor total do contrato (R\$107.826,29), conforme quadro abaixo: (...)"

A configuração da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90 pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: I) rejeição de contas; II) exercício de cargo ou funções públicas; III) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; IV) irrecurribilidade da decisão; e V) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

No caso em tela, é incontroverso que a impugnada era ocupante de cargo público e teve suas contas rejeitadas por órgão competente, com imputação de débito, cujo pronunciamento é irrecurível e não foi suspenso ou anulado por decisão judicial, merecendo considerações adicionais apenas em relação ao ato doloso, que também restou configurado.

A partir do julgamento do RO n.º 0601046-26/PE, concluído na sessão de 10.11.2022, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, quanto ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, que, considerada a inovação legislativa, especificamente a Lei n.º 14.230/2021, a incidência da referida hipótese de

inelegibilidade fica condicionada à constatação, por esta Justiça especializada, de que a rejeição de contas possa revelar, em tese, a ocorrência de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

Estabelece a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)):

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. ([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#)).

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#)).

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#)).

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)).

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#), com a redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015](#)).

XXI - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)).

No caso específico aventado nos presentes autos, não se trata de dolo genérico, mas sim específico, configurado a partir *animus* do agente que, enquanto ordenadora de despesas, autorizou o pagamento irregular, vez que sua atuação deve ser precedida de análise pormenorizada, tanto no dever de fiscalizar, quanto na permissão de realização e ordenação de despesas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Caracterização. Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa. Fato superveniente. Não configuração. [...] 2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável

que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico [...]”. ([Ac. de 15.12.2022 no RO-EI nº 060205129, rel Min. Carlos Horbach.](#)) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NO TRE/ES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES APURADAS NA OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. O superfaturamento de preço e irregularidades no procedimento licitatório – direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços – são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. (...) 5. A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise. Precedente. (...) 8. Recurso especial a que se nega provimento. Determinada nova eleição no Município de Ibitirama/ES, devido à manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito realizado em 15.11.2020. (TSE – REspEI 0600304-64.2020.6.08.0018 – Acórdão de 28.4.2022 - Ibitirama/ES – Rel. Mauro Campbell Marques),

Ademais, vale ressaltar que a conduta do recorrente amolda-se, inclusive, à nável redação do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, a reforçar o caráter doloso da irregularidade apontada.

Logo, também se extrai, no caso, a presença do requisito legal da conformação da rejeição de contas à configuração, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico do agente público.

Assim sendo, as argumentações da impugnada na contestação não merecem prosperar, pois não há qualquer decisão judicial para fins de afastamento dos efeitos do acórdão

do Pleno do TCM, vez que foi negada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a tutela provisória de urgência pleiteada (ID 122951305 – pág. 292/296) e o agravo interposto na 3ª Câmara Cível, encontra-se pendente de apreciação, bem como restou configurado o dolo específico.

No mais, não cabe a Justiça Eleitoral manifestar-se sobre o mérito de decisões de outros órgãos do Poder Judiciário ou Tribunais de Contas, nos termos da Súmula TSE n.º 41, ressalvada a análise de dolo, nos casos de improbidade, vejamos:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre **o acerto ou desacerto** das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)”. **(grifo nosso)**.

Na lição de José Jairo Gomes, “as condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidas por quem queira registrar candidatura, receber votos validamente” (in Direito Eleitoral, São Paulo: Editora Atlas, 2011).

No caso em tela, a candidata carece de condição de elegibilidade, sendo o indeferimento do seu requerimento de registro a medida que se impõe.

ANTE POSTO, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE, para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no Município de Valparaíso de Goiás, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar N.º 64/90.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

VALPARAÍSO DE GOIÁS, datada e assinada eletronicamente.

LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI
Juíza(Juiz) da 33ª Zona Eleitoral